



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1641549
- RJ (2014/0118574-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTONIO SIMOES GONCALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA VERÔNICA GONÇALVES LUCENA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ ESTEVES LAMARCA - RJ095948
AGRAVADO : ELIENE DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIEDE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. VIGÊNCIA DA RESTRIÇÃO. VIDA DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART.

1.021 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A divergência de entendimento entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas, sendo a finalidade do presente recurso a uniformização da jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não pode ser utilizado como nova via recursal, visando o rejugamento do próprio recurso especial.

2. Na espécie, a despeito de as decisões colegiadas possuírem a mesma matéria de fundo – efeitos das cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade dispostas em testamento –, o fato é que o primeiro acórdão apontado como paradigma não possui a mesma base fática do julgado ora embargado, ao passo que o segundo está alinhado com a tese fixada no aresto impugnado, ou seja, de que com a morte do donatário, ou do herdeiro, passam os bens, inteiramente livres e desonerados, aos respectivos sucessores, o que inviabiliza o processamento dos embargos de divergência.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1641549
- RJ (2014/0118574-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTONIO SIMOES GONCALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA VERÔNICA GONÇALVES LUCENA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ ESTEVES LAMARCA - RJ095948
AGRAVADO : ELIENE DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIEDE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. VIGÊNCIA DA RESTRIÇÃO. VIDA DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART.

1.021 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A divergência de entendimento entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas, sendo a finalidade do presente recurso a uniformização da jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não pode ser utilizado como nova via recursal, visando o rejugamento do próprio recurso especial.

2. Na espécie, a despeito de as decisões colegiadas possuírem a mesma matéria de fundo – efeitos das cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade dispostas em testamento –, o fato é que o primeiro acórdão apontado como paradigma não possui a mesma base fática do julgado ora embargado, ao passo que o segundo está alinhado com a tese fixada no aresto impugnado, ou seja, de que com a morte do donatário, ou do herdeiro, passam os bens, inteiramente livres e desonerados, aos respectivos sucessores, o que inviabiliza o processamento dos embargos de divergência.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Antonio Simões Gonçalves - Espólio contra a decisão de fls. 480-483 (e-STJ) – integrada por embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos –, a qual indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em virtude da ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

Em suas razões recursais, o agravante reitera a alegação de divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e precedentes da Terceira e da Quarta Turmas, sustentando, em síntese, que havendo ressalva expressa, as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade se mantêm híginas para a disposição em testamento de determinados bens, afastando-se a limitação apenas para atos inter vivos.

Impugnação apresentada às fls. 532-540 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Antonio Simões Gonçalves - Espólio contra acórdão proferido pela Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, assim ementado (e-STJ, fl. 440):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. VIGÊNCIA DA RESTRIÇÃO. VIDA DO BENEFICIÁRIO. ATO DE DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia, de forma clara e suficiente, sobre as questões deduzidas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Conforme a doutrina e a jurisprudência do STJ, a cláusula de inalienabilidade vitalícia tem duração limitada à vida do beneficiário – herdeiro, legatário ou donatário –, não se admitindo o gravame perpétuo, transmitido sucessivamente por direito hereditário.

3. Assim, as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade não tornam nulo o testamento que dispõe sobre transmissão causa mortis de bem gravado, haja vista que o ato de disposição somente produz efeitos após a morte do testador, quando então ocorrerá a transmissão da propriedade.

4. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de nulidade de testamento.

O embargante, ora agravante, alegou, em resumo, divergência entre o acórdão impugnado e precedentes da Terceira Turma e da Quarta Turmas, sustentando que, em havendo ressalva expressa, as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade se mantêm híginas para a disposição em testamento de determinados bens, afastando-se a limitação apenas para atos inter vivos. Eis os julgados apresentados para fins de comprovação do suscitado dissenso:

Processual civil e Civil. Recurso especial. Execução. Penhora. Embargos declaratórios. Omissão. Ausência. Cláusula de inalienabilidade vitalícia. Manutenção. Vigência.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A cláusula de inalienabilidade vitalícia tem vigência enquanto viver o beneficiário, passando livres e desembaraçados aos seus herdeiros os bens objeto da restrição.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.101.702/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/10/2009);

ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVENTÁRIO. TESTAMENTO. QUINHÃO DE FILHA GRAVADO COM CLÁUSULA RESTRITIVA DE INCOMUNICABILIDADE. HABILITAÇÃO DE SOBRINHOS E NETOS. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXTINÇÃO EM FACE DA CLÁUSULA, PELO ÓBITO, ANTERIOR, DA HERDEIRA, A BENEFICIAR O CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. CC, ARTS. 1.676 E 1.666.

I. A interpretação da cláusula testamentária deve, o quanto possível, harmonizar-se com a real vontade do testador, em consonância com o art. 1.666 do Código Civil anterior.

II. Estabelecida, pelo testador, cláusula restritiva sobre o quinhão da herdeira, de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, o falecimento dela não afasta a eficácia da disposição testamentária, de sorte que procede o pedido de habilitação, no inventário em questão, dos sobrinhos da de cujus.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 246.693/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 17/5/2004).

Há que se ressaltar, de início, a subsunção do caso à regra prevista no art. 1.043, § 3º, do CPC/2015, a qual admite embargos de divergência quando "o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros", o que se verifica ter ocorrido, na hipótese, em relação ao precedente acima mencionado, oriundo da Quarta Turma.

A despeito disso, conforme assinalado na decisão agravada, a análise dos autos denota a inadmissibilidade dos presentes embargos de divergência, tendo em

vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Isso porque, no acórdão embargado, conforme foi destacado, foi fixado o entendimento de que "as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade não tornam nulo o testamento que dispõe sobre transmissão causa mortis de bem gravado, haja vista que o ato de disposição somente produz efeitos após a morte do testador, quando então ocorrerá a transmissão da propriedade".

Já no precedente colacionado, oriundo da Terceira Turma, a conclusão foi no sentido de considerar penhorável o imóvel doado com cláusula de impenhorabilidade na hipótese de inexistência de menção expressa no ato de doação a respeito da permanência do gravame sobre o bem transmissível aos herdeiros após a morte do beneficiário, pois tal cláusula extingue-se com sua morte, tendo natureza pessoal, e não real, conforme doutrina e jurisprudência do STJ.

Por sua vez, o entendimento do REsp n. 246.693/SP, emanado da Quarta Turma, está alinhado com o que foi assentado no acórdão embargado, ou seja, de que com a morte do donatário, ou do herdeiro, passam os bens, inteiramente livres e desonerados, aos respectivos sucessores.

A partir dessa premissa, é que o aresto impugnado firmou a tese de que "as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade não tornam nulo o testamento que dispõe sobre transmissão causa mortis de bem gravado, haja vista que o ato de disposição somente produz efeitos após a morte do testador, quando ocorrerá a transmissão da propriedade".

Destacou, ainda, o voto do relator que, por força do princípio da livre circulação dos bens, não é possível a inalienabilidade perpétua, razão pela qual a cláusula em questão se extingue com a morte do titular do bem clausulado, podendo a propriedade ser livremente transferida a seus sucessores.

É que a elaboração do testamento não acarreta nenhum ato de alienação da propriedade em vida, apenas evidenciando uma declaração de vontade do testador, passível, inclusive, de revogação a qualquer tempo.

Vale recordar que os embargos de divergência "tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum" (AgInt nos EREsp n. 1.322.449/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 28/8/2018).

Cumprasse assinalar que as exigências relativas à demonstração da

divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, assim dispondo o seu art. 1.043, § 4º:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

[...] § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.

2. No caso, é evidente a inexistência de similitude fático-processual uma vez que, no caso concreto, a pretensão é a de responsabilizar a instituição bancária em razão de o correntista ter causado prejuízo a terceiros em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos; no julgado divergente, a hipótese é de responsabilização da instituição financeira por fraude praticada por terceiro à correntista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.454.899/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2017);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE O TEMA OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao Agravo Regimental e aos Embargos de Divergência.

II - No caso, além de o acórdão embargado não ter se manifestado sobre o tema objeto dos embargos de divergência, não há similitude fático-processual entre os arestos confrontados, na medida em que, na situação dos autos, a medida de indisponibilidade de bens foi determinada por esta Corte e, no acórdão paradigma, foi decidida pelo tribunal de origem, se limitando o Superior Tribunal de Justiça a estabelecer sobre quais bens poderia ou não recair a constrição.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o dissídio capaz de ensejar a interposição de embargos de divergência

é aquele que se verifica em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações idênticas foram dadas soluções meritórias dissonantes.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 990.078/MT, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 3/10/2017).

Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar a conclusão da decisão agravada, a qual, por isso, deve ser prestigiada.

Nada obstante, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.641.549 / RJ

Número Registro: 2014/0118574-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201424554884 00035848120078190210 35848120078190210 0100102061270160 100102061270160
20072100035694 20052100094372 20052100095534

Sessão Virtual de 23/09/2020 a 29/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl nos EDv

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO SIMOES GONCALVES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA VERÔNICA GONÇALVES LUCENA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANDRÉ ESTEVES LAMARCA - RJ095948

EMBARGADO : ELIENE DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ELIEDE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO SIMOES GONCALVES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA VERÔNICA GONÇALVES LUCENA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANDRÉ ESTEVES LAMARCA - RJ095948

AGRAVADO : ELIENE DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ELIEDE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2020